



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 106/2023**

**Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**

**EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, e dá outras providências”.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa a instituição de criação do Conselho Municipal de Esportes e do Fundo de Assistência ao Esporte e para tanto, o Chefe do Poder Executivo, justifica que o projeto visa incentivar a prática esportiva, recreativa e de alto rendimento.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, veja que, os Conselhos Municipais possuem o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam, sendo, portanto, organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. E ainda, os conselhos serão integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e sociedade civil, este último a título de convidados.

Não obstante, destaca-se que os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do artigo 61, parágrafo 1º, II “e” da CF.

Com relação aos Fundos Municipais, estes constituem uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme prevê os artigos 71 à 74 da Lei nº 4.320/1964.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Assim, podemos dizer que possuem as seguintes características: a) são criados por lei; b) possuem orçamento e contabilidade próprios; c) seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado; d) submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração; e) suas receitas vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços; e f) não possuem personalidade jurídica.

Resumidamente, pode-se dizer que os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos, só podendo ser utilizados na consecução dos objetivos, a que se destinam. Não são órgão ou entidades, logo, não possuem personalidade jurídica, assim, não contrata, não compram, não possuem comissão de licitação, não contam com quadro de pessoal e não admitem servidores.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

Ocorre que, os gestores deverão ser instituídos em sua lei de criação, em regra, são os titulares das pastas às quais se encontram os fundos vinculados, porém, conforme constata-se o artigo 14 do Projeto de Lei abaixo transcrito, não fica claro quem será o gestor financeiro.

Art. 14- Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta-corrente específica de instituição bancária oficial.

§1º Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com deliberações do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais, geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Finanças, e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

Sendo assim, a criação e estruturação dos Conselhos Municipais, bem como dos Fundos Contábeis, se dão por lei e iniciativa privativa do Prefeito, devendo instituir corretamente no presente projeto de lei os gestores do fundo.

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei nº 106/2023, apenas com a correção da RESSALVA apontada, ressaltando-se, que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal Câmara Municipal, 21 de Agosto de 2023.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 326.249

